

DECRETO Nº 43.601, DE 19 DE SETEMBRO DE 2003.

(Texto consolidado)

Estabelece normas de procedimento para a cessão e adjunção de servidores, consolida delegação de competência ao Secretário de Estado de Governo e dá outras providências.

O VICE-GOVERNADOR, no exercício do cargo de **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Delegada nº 52, de 29 de janeiro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário de Estado de Governo, referente às atribuições do Governador do Estado, para a prática dos seguintes atos, no âmbito da Administração Pública:

- I - autorização prévia para celebração de convênios;
- II - autorização para o ato de disposição do servidor;
- III - adjunção de ocupante de cargo de magistério, com ou sem ônus, nos termos dos arts. 85 a 89 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977;
- IV - prorrogação ou concessão de novo período de licença a servidor para tratar de interesse particular;
- V - autorização para o servidor da Administração Pública Direta do Poder Executivo, bem como das autarquias e fundações, ausentar-se do serviço com a finalidade de participar de cursos, conferências, seminários, congressos, simpósios e outros eventos de interesse do Estado, no país ou no exterior, sem prejuízo do direito ao recebimento do respectivo vencimento e vantagens do cargo;
- VI - referentes ao pessoal do Foro Extrajudicial:

- a) aposentadoria;
- b) licença para tratamento de saúde e para tratar de interesses particulares;
- c) concessão de férias prêmio, de quinquênios e do adicional por tempo de serviço;
- d) expedição de carteira funcional, nos termos da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998;
- e) posse de candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos nos termos da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998;

VII – assinar atos de nomeação e exoneração dos seguintes cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo ou limitado da Administração Direta:

- a) para cujo provimento é exigida apenas a conclusão do ensino fundamental ou do ensino médio;
- b) Assessor II; e
- c) Diretor I.

** (inciso VII incluído pelo art. 1º do Decreto nº 44.381, de 5 de setembro de 2006)*

Art. 2º Para o ato de autorização de que trata o inciso I do art. 1º, deverá ser encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, pelos órgãos da Administração Pública Direta do Poder Executivo, bem como pelas autarquias e fundações públicas, processo devidamente instruído, com antecedência mínimo dez dias úteis da data de assinatura do convênio.

§ 1º O processo será instruído pelo órgão ou entidade interessado, com os seguintes elementos:

- I - plano de trabalho, em conformidade com os incisos do § 1º, do art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- II - parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Órgão da Administração Direta e pela Procuradoria, se Administração Indireta;
- III - minuta do termo de convênio a ser celebrado;
- IV - justificativa do órgão interessado;
- V - rubrica e numeração de todas as folhas do processo.

§ 2º O Secretário de Estado de Governo poderá rever o prazo constante do *caput*, após a manifestação expressa do titular do órgão ou entidade interessado.

§ 3º Os processos que não atenderem às orientações contidas no § 1º, serão devolvidos ao órgão ou entidade de origem, visando a devida regularização.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública, quando celebrarem convênio, deverão observar as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º A autorização de que trata o inciso II do art. 1º, será concedida observadas as seguintes condições:

I - se o servidor integrar os quadros da administração direta, a disposição se fará:

a) sem ônus para o órgão de origem:

1. para ocupar cargo em comissão na administração direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

2. para ocupar cargo em comissão na administração indireta do Estado:

b) com ou sem ônus para o órgão de origem:

1. para atender pedido de requisição pelo Tribunal Regional Eleitoral, em Minas Gerais, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982;

2. para atender solicitação de órgãos da administração direta do Poder Executivo, mediante pedido devidamente motivado pelo dirigente do órgão;

** (item 2 incluído pelo art. 1º do Decreto nº 43.704, de 17 de dezembro de 2003)*

II - se o servidor integrar os quadros da administração indireta, a disposição se fará:

a) sem ônus para o órgão de origem:

1. para ocupar cargo em comissão na administração direta e indireta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

2. para ocupar cargo em comissão na administração direta ou em outra entidade da administração indireta do Estado.

b) com ou sem ônus para o órgão de origem:

1. para atender pedido de requisição pelo Tribunal Regional Eleitoral, em Minas Gerais, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.999, de 7 de junho de 1982.

2. para atender pedido de requisição formulado por órgão da administração indireta do mesmo sistema estadual.

** (item 2 incluído pelo art. 1º do Decreto nº 43.704, de 17 de dezembro de 2003)*

§ 1º O Estado poderá ceder pessoal para exercer as funções próprias de cargo ou função, atendendo a proposta de programa estadual de municipalização, sem ônus para o município, em conformidade com a Lei nº 9.507, de 29 de dezembro de 1987.

§ 2º Em nenhuma hipótese poderá o servidor da administração pública estadual do Poder Executivo ser colocado à disposição dos órgãos citados na alínea "a", inciso I do art. 3º, com os vencimentos e vantagens do cargo, salvo ressarcimento efetuado através de convênio de cooperação técnica.

§ 3º A movimentação do servidor público de entidade da administração pública indireta, nomeado para cargo em comissão de direção ou assessoramento superior na administração direta, autárquica e fundacional, fica sujeita, para efeito de opção de remuneração, à prévia assinatura de convênio de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos, atendidos os limites de dotação orçamentária de despesa com pessoal e o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

§ 4º Poderá haver cessão de servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública da administração direta do Poder Executivo para órgão da administração indireta, integrante do mesmo sistema, com ônus para o órgão de origem.

** (§ 4º incluído pelo art. 2º do Decreto nº 43.704, de 17 de dezembro de 2003)*

Art. 4º A adjunção de que tratam os arts. 85 a 89 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, poderá ser concedida para atender:

- I - Escola Estadual mantida pela Polícia Militar;
- II - Campanha Nacional de Escolas da Comunidade;
- III - Fundação Caio Martins e Fundação Helena Antipoff;
- IV - Município do Estado de Minas Gerais, mediante convênio;
- V - entidades sem fins lucrativos que desenvolvam trabalhos integrados de atendimento escolar ou de cooperação com o Estado;

VI - entidades que ministrem educação especial.

Art. 5º A autorização para o servidor da Administração Pública Direta do Poder Executivo, bem como das autarquias e fundações públicas, se ausentar, nos termos do inciso V do art. 1º, deverá observar:

I - ausência por tempo não superior a dez dias será autorizada pelo titular do órgão ou entidade de lotação do servidor, com o referendo do Secretário de Estado de Governo, mediante requerimento previamente formulado pelo interessado.

II - ausência por tempo superior a dez dias será autorizada pelo Secretário de Estado de Governo, mediante requerimento formulado pelo interessado e parecer circunstanciado do titular do órgão ou entidade a que estiver vinculado o servidor.

Parágrafo único. Ao Secretário de Estado de Governo, compete publicar o ato de dispensa de ponto para efeito de pagamento da remuneração e demais fins de direito.

Art. 6º Nos casos em que a ausência do servidor, incluir o pagamento de outras despesas, além do vencimento e vantagens, os pleitos deverão ser encaminhados pelo titular do órgão ou entidade interessado, devidamente motivados, ao Governador do Estado, para a autorização.

Art. 7º Para efeito de prestação de contas nos casos a que se referem os arts. 5º e 6º, deverá ser apresentado posterior e obrigatoriamente, pelo servidor, junto ao órgão ou entidade a que estiver vinculado, certificado ou atestado de frequência para fins de comprovação, sem prejuízo das disposições previstas no Decreto nº 44.053, de 21 de junho de 2005.

Art. 8º Fica a Secretaria de Estado de Governo, ouvida a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, autorizada a padronizar os atos relativos a servidores e membros de órgãos colegiados para possibilitar a transmissão eletrônica ao Órgão Oficial dos Poderes do Estado, aprovados pela autoridade competente.

Art. 9º Fica o Secretário de Estado de Governo autorizado a subdelegar os atos previstos neste Decreto, através de resolução, excetuados os de que trata o inciso VII do art. 1º.

** (Art. 9º com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 44.381, de 5 de setembro de 2006)*

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 36.685, de 13 de fevereiro de 1995;

II - o Decreto nº 37.708, de 27 de dezembro de 1995;

III - o Decreto nº 40.417, de 15 de junho de 1999;

IV - o Decreto nº 43.347, de 30 de maio de 2003.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 19 de setembro de 2003; 215º da Inconfidência Mineira e 182º da Independência do Brasil.

CLÉSIO SOARES DE ANDRADE

Danilo de Castro

Antonio Augusto Junho Anastasia